



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS
Parecer nº 23/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer a respeito do Projeto de Lei Nº 12/2025, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências**”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 12/2025 (numeração na fonte nº 7/2025) já citado foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 11 de agosto de 2025 e encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS através do OFÍCIO-CIRC Nº 37/2025/DIR-LEGISLATIVA de 14 de agosto de 2025 para exame de mérito da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de etapas e procedimentos através dos quais uma proposta de norma passa pelas etapas de elaboração, discussão, alteração e aprovação, até que possa validamente ingressar na órbita jurídica e produzir efeitos – abstratos ou concretos – nas mais diversas esferas e contextos. Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho em sua obra **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 30, tem-se que:

“Com base nisso, **podemos definir o processo legislativo como o mecanismo de elaboração das leis e demais espécies normativas**; o processo de formação das leis (em sentido amplo).” (*destaque nosso*)

Este processo é um pilar fundamental da democracia, permitindo a participação dos representantes do povo na criação das normas que regem a sociedade. Conforme as palavras do doutrinador Alexandre de Moraes, temos que:

“**O processo legislativo é uma das mais importantes funções do Estado Democrático de Direito**. A sua legitimidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais previstos na Constituição, assegurando, assim, a ampla participação e a transparência nas decisões legislativas” (MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2020).” (destaque nosso)

Ainda é possível destacar que este processo orienta-se por diversos princípios basilares, dentre os quais podemos destacar o **princípio do devido processo legislativo** que determina o respeito às formalidades legais nas etapas de elaboração e tramitação das normas. Oportuno pontuar que o desrespeito ao devido processo legislativo culmina na invalidação dos atos praticados porquanto não se poderá garantir a legitimidade da norma produzida. Citando João Trindade Cavalcante Filho em **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 49:

“Assim, se há discussão sobre os efeitos de eventual não observância de normas estritamente regimentais, o mesmo não se pode dizer das normas de processo legislativo constitucional, que configuram verdadeira garantia de legitimidade da lei assim produzida: **a contrario sensu, lei editada sem o justo processo de formação é lei ilegítima (do ponto de vista político) e inconstitucional (do ponto de vista jurídico).**” *(destaque nosso)*

Esse processo, portanto, busca garantir que a criação de normas seja feita de forma ordenada e transparente, permitindo a participação da sociedade, a discussão sobre as propostas e o controle dos atos do poder legislativo.

Analisando a matéria trazida ao conhecimento desta COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS, é oportuno destacar que versa a respeito de **alterar a estrutura administrativa do município e fixar novos vencimentos para os cargos em comissão do Poder Executivo.**

Fundamenta-se a matéria no art. 30 incisos I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
(destaque nosso)

A Câmara Municipal pode, por expressa disposição legal, legislar a respeito da matéria que fora enviada a esta Comissão.

Lei Orgânica Municipal –



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

“Art. 17 – **Cabe à Câmara**, com sanção do Prefeito, dispor e **legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - assuntos de interesse local; (destaque nosso)”

Quando nos debruçamos sobre o caso concreto, vê-se que, conforme atestado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o município é competente para **legislar a respeito do tema** porque a Lei Orgânica Municipal assim o orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 17 da LOM que reza:

Art. 17 – **Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

XII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, fixando-lhes a respectiva remuneração; (destaques nossos)

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que a exerce de maneira correta quando a chefe do Poder Executivo encaminha o projeto de lei para apreço da Câmara Municipal.

Estabelecido este ponto, é necessário verificar a regimentalidade do projeto e sua forma de tramitação. Destacamos nesse parecer que a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS é obrigatoriamente competente para emitir parecer sobre esta matéria. Nota-se o mandamento regimental do artigo 39, inciso I, que reproduzimos:

Art. 40 - **A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS é permanente e composta por 5 (cinco) membros:**

I – São atribuições da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS:

e) dispor sobre as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, quando for o caso; (Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

dada pela Resolução nº 7, de 2025) (*destaque nosso*)

Entende-se aqui o importante papel que esta Comissão tem em elaborar parecer sobre a **estrutura administrativa do município, bem como a definição dos vencimentos do funcionalismo público**, ao passo que o próprio Regimento Interno da Casa coloca como condição obrigatória para o prosseguimento dos projetos a manifestação desta Comissão. Vejamos o art. 40, parágrafo único, do RI:

Art. 40 - **A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS é permanente e composta por 5 (cinco) membros:**

§ 1º - É **obrigatório** o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão. (*destaque nosso*)

3. ANÁLISE

Diante das considerações feitas acima, vê-se que o Poder Executivo acertou no envio da matéria via forma de projeto de lei ordinária para ser apreciado pela Câmara Municipal; não se verifica, portanto, vício de iniciativa no projeto. **Adentrando ao mérito do projeto, extrai-se da sua mensagem o importante objetivo fim do da matéria que é estabelecer a nova estrutura administrativa do município e fixar os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo.** Esta relatoria concorda com os motivos apresentados e atesta que a finalidade precípua da matéria será atingida com sua aprovação e posterior sanção.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 12/2025, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências**”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

DANIELE SOUSA VIEIRA – Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 23/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** opinou pela **aprovação** e posterior **prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 12/2025, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências**”.

JAMILE MAGALHÃES DA COSTA –
Presidente

CIRO SILVA DOS SANTOS – Membro

ROBSON SANTOS LIMA – Membro

**JOSÉ AUGUSTO MOURA DE
ANDRADE** –
Membro